



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores
DeputadosPartido
PT1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

“Art. 217.

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia;

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	10
$40 < E(x) \leq 45$	15
$35 < E(x) \leq 40$	20
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou início da união estável;
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 222; ou
- c) o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

.....

§ 5º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda judicial equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda permite a concessão da pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, independente do prazo de dois anos de vínculo, quando o óbito do segurado decorrer também de doença profissional ou do trabalho. Ainda a emenda exclui a referencia à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu

acesso ao benefício, permitindo que a incapacidade anterior ao casamento seja reconhecida para fins da concessão do benefício.

Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade como regra genérica, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas que eram cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias.

Por fim, garante também ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira que tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido. Além de admitir a equiparação a filho para o menor sob guarda judicial.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

--